



A standard linear barcode is located in the top right corner of the page.

C0074536A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 876, DE 2019

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 83/19  
OFÍCIO Nº 39/19/CC/PR**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 6, 13, 16 a 18 e 20 a 26, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2019; e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5, 7 a 12, 14, 15, 19, 27 e 28 (Relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## **S U M Á R I O**

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (28)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 3º Parecer do relator
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2019, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. ....  
.....

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do **caput** serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 42. ....

§ 1º Os vogais e os servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

§ 2º Os pedidos de arquivamento de atos constitutivos não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às sociedades cooperativas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 3º, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 5º, na hipótese de identificação da existência de vício:

I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou

II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 63. ....

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994:

I - o parágrafo único do art. 42;

II - o art. 43; e

III - o parágrafo único do art. 63.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, minuta de Medida Provisória que versa sobre alteração de dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, almejando a melhoria do ambiente de negócios no Brasil, mediante a simplificação e a desburocratização da formalização do registro de empresas, especialmente para:

- a) Determinar o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, quando preenchidos determinados requisitos; e
- b) Permitir que advogados e contadores declararem a autenticidade de documentos submetidos a registro nas Juntas Comerciais.

A primeira medida visa a diminuir o tempo de abertura de pequenos empreendimentos, determinando que o deferimento do registro deles, após a etapa inicial de viabilidade (aprovação prévia do nome empresarial e do endereço), seja automático.

Segundo as regras propostas, este procedimento abrangerá apenas os atos de constituição do Empresário Individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e da Sociedade Limitada (LTDA). Esses tipos jurídicos possuem atos constitutivos mais simples e, somados, representam a grande maioria dos pedidos de registro (96%, segundo dados da Federação Nacional de Juntas Comerciais – FENAJU).

O exame do cumprimento das formalidades legais do ato constitutivo, atribuição legal fundamental das Juntas Comerciais, não será eliminado, mas apenas postergado. Caso se identifiquem vícios sanáveis, serão formuladas as exigências pertinentes, e nesse caso o fato de já ter sido deferido o registro não acarreta nenhum problema relevante. Caso, porém, identifiquem-se vícios insanáveis, o registro deverá ser cancelado, cabendo à Junta comunicar os demais órgãos públicos para que tomem as devidas providências (cancelamento do CNPJ e da inscrição estadual, por exemplo).

É razoável prever que serão pouquíssimas as situações em que o cancelamento ocorrerá, porque segundo dados das próprias Juntas Comerciais, os casos de indeferimento de registro por víncio insanável não chegam a 1%. Ademais, a regra proposta restringe sua aplicação a atos constitutivos sujeitos a decisão singular, que são mais simples, e desde que seja adotado instrumento padrão fixado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), o que reduzirá ainda mais as chances de haver vícios insanáveis.

A alteração, portanto, coaduna-se com a necessidade de desburocratizar e reduzir o número de dias para abertura de empresas no País, melhorando a percepção do usuário sobre o serviço de

registro público de empresas prestado pelas Juntas Comerciais.

No que tange à segunda medida, frisamos que a exigência de autenticação de documentos em cartório é medida arcaica e que há tempos já vem sendo objeto de dispensas e relativizações.

A própria Lei de Registro Público de Empresas (Lei 8.934/1994) dispensa a autenticação, quando puder “ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado” (art. 63, parágrafo único, parte final). No mesmo sentido, a Lei da Desburocratização (Lei 13.726/2018) prevê que “é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade” (art. 3º, inciso II).

No entanto, essas regras exigem a apresentação do documento original para conferência, o que gera problemas para os usuários dos serviços do registro público de empresas: o empresário não quer ir pessoalmente à Junta, tampouco quer entregar documentos pessoais originais a despachantes.

Assim, permitir que o advogado ou contador do empresário declare, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos atende aos ideais de simplificação e desburocratização, ao mesmo tempo em que reduz a possibilidade de fraudes, ou pelo menos facilita a penalização dos responsáveis em caso de sua ocorrência.

Vale ressaltar, ademais, que a possibilidade de declaração de autenticidade por advogado não é novidade: nos processos judiciais isso já ocorre há bastante tempo (art. 425, inciso IV do CPC e art. 830 da CLT).

Optou-se por ampliar essa possibilidade ao contador, no âmbito do registro público de empresas, porque também se trata de profissional regulamentado e muito atuante nos procedimentos de registro perante as Juntas Comerciais.

As presentes medidas encontram-se em consonância com os ditames da Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, que cria a Avaliação Continuada dos Serviços Públicos, e com os critérios do *Doing Business*.

Por seu turno, o *Doing Business* – relatório elaborado pelo Banco Mundial, que avalia e classifica a facilidade para abertura de empresas nos países, é o mais importante indicador para a atração de investimentos. **O processo de coleta de informações que gera o ranking conclui-se em março de cada ano.** As medidas ora propostas impactam diretamente no tempo de registro de empresas, refletindo-se assim na posição do Brasil naquele ranking. **Portanto, a implementação das presentes medidas ainda no mês de março ensejará a melhoria da posição do Brasil no ranking neste exercício, justificando-se desta forma a urgência e relevância desta proposta.**

Isto posto, essas são as razões, Senhor Presidente, que justificam a proposta de Medida Provisória que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

MENSAGEM Nº 83

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019 que “Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”.

Brasília, 13 de março de 2019.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

---

**CAPÍTULO III**  
**DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

---

**Seção III**  
**Da Ordem dos Serviços**

---

**Subseção IV**  
**Do Processo Decisório**

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta Lei:

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o julgamento do recurso previsto nesta Lei.

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.598, de 3/12/2007](#))

## **Subseção V Do Processo Revisional**

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

- I - Pedido de Reconsideração;
  - II - Recurso ao Plenário;
  - III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
- 

## **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procurações.

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da Lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

---

---

Ofício nº 277 (CN)

Brasília, em 18 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rodrigo Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 876, de 2019, que “Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”.

À Medida foram oferecidas 28 (vinte e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 876, de 2019), que conclui pelo PLV nº 15, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional





# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 876, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	001
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	002; 003
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	004
Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	005
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SD/RJ)	006
Senador Weverton (PDT/MA)	007; 008
Deputado Federal João Roma (PRB/BA)	009
Deputado Federal Arnaldo Jardim (PPS/SP)	010; 011
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	012
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	021; 022; 023; 024; 025
Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	026
Deputado Federal Luciano Bivar (PSL/PE)	027
Deputado Federal Delegado Pablo (PSL/AM)	028

**TOTAL DE EMENDAS: 28**



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

MPV 876

00001 TIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, de 13 de março de 2019**

AUTOR  
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR (PDT/BA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Adicione-se o art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, por meio da Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 60-A. A microempresa ou a empresa de pequeno porte, que seja constituída sob a forma de sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário, que comprovadamente não proceder a qualquer arquivamento ou atividade operacional por, no mínimo, 3 (três) anos, e não comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento, terá, de ofício, seu registro automaticamente baixado e cancelado pelo oficial do Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídica, sem incidência de qualquer ônus.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência da baixa ou do cancelamento, previsto no caput, também deverá ser cancelada a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a ser executada de ofício e igualmente sem ônus, pela Receita Federal do Brasil”. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para possibilitar o registro automático nas Juntas Comerciais de firmas constituídas como

Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e Sociedade Limitada (LTDA). Outra medida da MP é a permissão para que advogados e contadores declarem a autenticidade de documentos perante as juntas comerciais.

A presente proposição pretende desburocratizar o fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte no País, além de desonerá-las ao serem submetidas ao processo de baixa de seus registros, após uma inatividade mínima por um período de três anos, desde que devidamente comprovada junto aos órgãos competentes.

Pretende, ainda, que a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) seja cancelada, de ofício, pela Receita Federal do Brasil.

É sabido que mais de 80% das empresas abertas no Brasil fecham as portas sem que seja dada baixa de seus arquivos junto aos órgãos públicos. No entanto, na medida em que as dívidas deixadas aumentam ano a ano e o Fisco ainda mantém várias restrições à possibilidade de o empresário voltar ao mercado abrindo novas empresas, há que se buscar o fechamento formal da empresa ou recorrer a serviços de contadores e, mesmo, de advogados.

É consenso que o processo de abertura de novas empresas no Brasil sofreu significativas melhorias nos últimos anos, mas o procedimento de encerramento dessas empresas ainda é extremamente burocrático e oneroso, criando grandes obstáculos àqueles que objetivam formalizar seus negócios.

Consideramos que essa simples medida trará reflexos muito positivos e importantes avanços na dinâmica da economia nacional, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

#### ASSINATURA

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2019.

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 876, de 2019)

Acrescente-se o art. 52-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 876, de 13 de maio de 2019, com a seguinte redação:

**“Art. 1º.....**

.....

Art. 52-A. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser procedidos por meio de sistema eletrônico criado e mantido pelo Poder Executivo Federal.

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 876, de 13 de maio de 2019, tem por objetivo desburocratizar o serviço de registro de empresas no Brasil.

Propomos esta emenda no sentido de possibilitar que os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas possam ser procedidos por meio de sistema eletrônico criado e mantido pelo Poder Executivo Federal.

Dessa forma, contribuímos para ampliar as propostas sugeridas pelo Poder Executivo de facilitação e desburocratização do registro mercantil, de modo a facilitar a prática dos atos empresariais por meio eletrônico, aproveitando a ideia contida no Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do então Senador José Agripino.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Jayme Campos

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 876, de 2019)

Acrescente-se o art. 64-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 876, de 13 de maio de 2019, com a seguinte redação:

**“Art. 1º.....**

.....

Art. 64-A. Deverá ser criada via rápida eletrônica de registro de atos das *startups*, com a adoção de controles eletrônicos padronizados e integrados aos bancos de dados dos Poderes Executivos federal, distrital, estaduais e municipais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 876, de 13 de maio de 2019, tem por objetivo desburocratizar o serviço de registro de empresas no Brasil.

Propomos esta emenda no sentido de possibilitar a criação de via rápida de registro de atos das *startups*, com a adoção de controles eletrônicos padronizados e integrados aos bancos de dados dos Poderes Executivos federal, distrital, estaduais e municipais.

Dessa forma, contribuímos para ampliar as propostas sugeridas pelo Poder Executivo de facilitação e desburocratização do registro mercantil, de modo a facilitar a criação e implementação no Brasil das chamadas *startups*, possibilitando o seu rápido crescimento no País.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Jayme Campos

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) Nº 876 DE 2019**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O Art. 1º da Medida Provisória nº 876 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º .....**  
**“Art. 63.....**  
.....  
**§ 1º .....**  
**§ 2º.....**  
**§ 3º.....**  
**§ 4º Quando se tratar de documento eletrônico ou digital, a autenticação de sua assinatura será garantida por certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)” (NR)**

## **JUSTIFICATIVA**

O Poder Executivo pretende, através desta louvosa proposição, desburocratizar a abertura de empresas. O próprio Governo justifica a apresentação da referida Medida Provisória (MPV) argumentando que o objetivo é melhorar o ambiente de negócios no Brasil, mediante a simplificação e a desburocratização do registro de empresas.

Nesse sentido, a MPV 876/19 prevê o registro automático nas juntas comerciais de firmas constituídas como Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e Sociedade Limitada (LTDA), quando preenchidos determinados requisitos. Além disso, estabelece que a declaração do advogado ou do contador da empresa passa a ter fé pública. Na prática, quando o advogado ou o contador que representa a empresa atestar verbalmente, na hora do atendimento, a autenticidade de documento físico relativo à empresa que estiver representando na junta comercial, não precisará haver cópia autenticada.

Seguindo a mesma lógica, e na intenção de ampliar a desburocratização já promovida pela MPV, a emenda ora proposta visa à adesão da tecnologia de certificação digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) como forma de autenticação de documentos eletrônicos, no âmbito das juntas comerciais. No próprio texto enviado pelo Poder Executivo a este Congresso Nacional, argumenta-se que “a exigência de autenticação de documentos em cartório é medida arcaica e que há tempos já vem sendo objeto de dispensas e relativizações”. Logo, ao implementar também a validação de documentos digitais, dar-se-á um passo ainda mais firme em direção à desburocratização dos processos empresariais, atendo-se sempre ao

rigor de segurança imposto pela certificação digital de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

O Certificado Digital no padrão ICP-Brasil é uma solução tecnológica de segurança que oferece autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica aos atos e documentos eletrônicos. Por meio desta ferramenta, pessoas físicas e jurídicas se identificam e assinam digitalmente, de qualquer lugar do mundo, assistidos por uma infraestrutura de Estado brasileira.

A obtenção de um Certificado Digital padrão ICP-Brasil enseja procedimentos rigorosos de identificação dos requerentes, entre eles a coleta e a conferência biométrica, a validação presencial dos requerentes e apresentação de documentos comprobatórios que mitigam os riscos de ocorrência de fraudes.

Neste sentido, inúmeras são as iniciativas e entidades que implementaram o uso da certificação digital como meio de desmaterialização de processos e que, atualmente, funcionam perfeitamente dentro deste modelo. Os exemplos de sucesso que podemos mencionar são: Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal, Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário (processo judiciário eletrônico), Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior) e outras tantas entidades e iniciativas que se valem da certificação digital para atribuição de validade jurídica e integridade dos atos e transações eletrônicas.

Aplicabilidades como o “e-Social” (Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas), a nota fiscal eletrônica, o Sicaf (Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores) e a e-CNH (Carteira Nacional de Habilitação Digital) são as mais recentes e relevantes aplicações cuja estrutura utiliza o Certificado Digital no padrão ICP-Brasil, que já alcançou mais de 24 milhões de certificados emitidos no país desde a sua implementação.

Ante o exposto, acredita-se fortemente que o emprego desta tecnologia contribuirá para a simplificação e a desburocratização da formalização do registro de empresas no Brasil, atribuindo, ainda, maior segurança aos dados fornecidos e acessados, garantindo a rastreabilidade e autenticidade das partes.

Sala das Comissões, 20 de março de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CONGRESSO NACIONAL

MPV 876

00005 TIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, de 13 de março de 2019**

AUTOR  
DEPUTADO GIL CUTRIM (PDT/MA)

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Adicione-se a alínea “d” ao inciso I do art. 41 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, por meio da Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 41.....

I -.....

.....

a).....

.....

d) dos contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; o capital social deve ser totalmente integralizado; o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para possibilitar o registro automático nas Juntas Comerciais de firmas constituídas como Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e Sociedade Limitada (LTDA). Outra medida da MP é a permissão para que advogados e contadores declarem a autenticidade de documentos perante as juntas comerciais.

A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil alterada por força da Lei nº 12.399/11- inclusão do parágrafo terceiro no art.974 -, regulamentou o registro ou alterações de contratos de sociedades, na hipótese de o quadro societário ter, entre seus membros, sócio menor incapaz.

E, como mecanismo de defesa ao patrimônio do incapaz, o parágrafo segundo do art. 974, estabelece que os bens de sua propriedade, anteriores à sucessão ou interdição, não ficam sujeitos ao resultado da empresa, desde estranhos ao seu acervo. Tais circunstâncias devem constar expressamente do alvará judicial. Conquanto, antes de dar continuidade à sociedade, a autorização judicial é indispensável.

Importa lembrar que o incapaz, de acordo com as normas de Direito Civil, não pode constituir sociedade, sendo-lhe permitido, apenas, dar continuidade na hipótese de sucessão causa mortis ou doação de ato inter vivos.

Nesse diapasão, ao analisarmos os ditames Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, observou-se que o legislador foi silente quanto ao procedimento de análise do Registro Público de Empresas a cargo das Juntas Comerciais dos contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, cuja obrigatoriedade está posta no art. 974 do Código Civil.

Portanto, diante da possibilidade de atualização da Legislação, sugerimos a inclusão da alínea “d” ao inciso I do art. 41 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a fim de prever que os contratos ou alterações contratuais de sociedade, que envolvam sócio incapaz, fiquem sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2019.



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 876, DE 2019**

Autor  
**Deputado Aureo Ribeiro**

Partido  
**Solidariedade**

**1. Supressiva**      **2. Substitutiva**      **3. Modificativa**      **4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Emenda N° \_\_\_\_\_

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. ....

.....  
II – declaração do titular, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial em virtude de condenação criminal;

.....  
VI – certidão de feitos ajuizados, em nome do administrador, comprobatória de não estar impedido para o exercício da função, de acordo com o que dispõe o art. 1.011 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VII - certidão em nome do administrador, comprobatória de sua capacidade civil.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca adequar a legislação sobre Juntas Comerciais ao vigente Código Civil.

O texto original do art. 37 da Lei nº. 8.934/94 dispunha que o pedido de arquivamento na Junta Comercial deveria estar instruído, obrigatoriamente, com a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória da inexistência de impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora. Tal dispositivo legal foi modificado pela Lei nº. 9.841/99 e pela Lei nº 10.194/01.

A exigência das certidões foi substituída por uma simples declaração do interessado, firmada sob as penas da lei. Mas a mudança foi catastrófica. A pessoa desonesta não tem o menor escrúpulo em apresentá-la. Assim, o conteúdo da declaração do administrador, atualmente disciplinada pelo inciso II do caput do art. 37, torna-se insubstancial e inútil para o fim a que se propõe: o de evitar que pessoas inidôneas possam exercer essa função.

O novo Código Civil, editado em 2002, exigeu, de forma impositiva, a comprovação da idoneidade do administrador com o objetivo de proteger o sistema empresarial brasileiro, impedindo que pessoas possuidoras de feitos ajuizados, legalmente certificados, desabonadores de sua conduta, administrem.

A exigência da capacidade civil do administrador também é importante, pois o interdito não responde por seus atos e uma declaração assinada por um interdito não possui qualquer resquício de legalidade.

O administrador é quem vai gerir a vida (sobretudo a financeira) de uma empresa. É o gestor de todo o patrimônio. O Código Civil exige rígidos requisitos para o exercício do administrador: probidade e idoneidade. Por isso, deve ter sua capacidade demonstrada para garantia da própria sociedade. Uma simples declaração do interessado, firmada sob as penas da lei, não configura meio idôneo para comprovar a probidade do pretenso administrador. A lei deve exigir a apresentação de certidão comprobatória de sua conduta. Assim, evitaremos que pessoas desonestas usem o nome de um "laranja" (por pressuposto honesto) para ser titular de uma empresa e atue, em nome de criminosos, mediante indicação de um administrador comprometido com o crime.

Acentue-se que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo ou

confessar-se culpado (Convenção de São José da Costa Rica).

Existe um clamor popular, em todo o país, pela ética e pela decência. Nesse sentido, cumpre inibir a atuação de pessoas desonestas, que se julgam acima da lei. Uma certidão oficial, com fé pública de quem a expede, não pode ser substituída por uma simples declaração do interessado!

**ASSINATURA**

---

**Dep AUREO RIBEIRO  
Solidariedade/RJ**



## CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/03/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº876, de 2019.	
	AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>	Nº PRONTUÁRIO
Modifica-se o Parágrafo Único do art. 41 e o § 2º do art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, inserido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 876, de 2019.		
“Art. 41. ....		
Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput serão <b>analisados</b> no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, <del>sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.</del> ” (NR)		
“Art. 42. ....		
§ 1º ....		
§ 2º Os pedidos de arquivamento de atos constitutivos não previstos no inciso I do caput do art. 41 serão <b>analisados</b> no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, <del>sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.</del>		
<b>Justificação</b>		
A celeridade imposta pela Medida Provisória, no tocante ao registro dos empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e as sociedades limitadas não pode atropelar princípios da administração pública.		

Vejamos que da forma como está colocado na nova norma, poderá ocorrer o arquivamento dos pedidos de abertura das empresas, sem uma análise detida da documentação, com a justificativa de que, após o arquivamento se for detectado um vício sanável, serão formuladas as exigências pertinentes. Caso, porém, identifiquem-se vícios insanáveis, o registro deverá ser cancelado, cabendo à Junta comunicar os demais órgãos públicos para que tomem as devidas providências.

Dessa forma, resta fulminado o princípio da eficiência, uma vez que as empresas já estariam aptas a produzir todos os efeitos da pessoa jurídica, sem uma análise minuciosa da documentação apresentada, com isso, apenas se posterga o dever da Administração em tutelar pela probidade de todo e qualquer ato que esteja sob sua tutela.

Por essas razões, se faz necessário, antes de qualquer arquivamento dos pedidos de abertura de empresas na Junta Comercial, que se faça uma análise detida dos documentos apresentados.

E se houver qualquer exigência, que esta ocorra antes do arquivamento. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Comissões, em 20 de março de 2019.

**Senador Weverton-PDT/MA**



## CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/03/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº876, de 2019.	
	AUTOR <b>Senador Weverton – PDT</b>	Nº PRONTUÁRIO
Modifica-se o §3º, do artigo 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, inserido pelo artigo 1º a Medida Provisória nº 876/2019.		
“Art. 63. ....		
§ 1º .....		
§ 2º .....		
§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento, <b>desde que conferida pelo servidor, por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia.</b>		
<b>Justificação</b>		
No que se refere a possibilidade de advogados e contadores dar autenticidade, sob pena de responsabilização pessoal, aos documentos apresentados à Junta Comercial, a matéria não é nova no tocante aos advogados, uma vez que existe previsão legal no Código de Processo Civil, e na Consolidação das Leis do Trabalho, entretanto, não se tem qualquer legislação que tutele tal prerrogativa aos contadores.		
Ora, estando as juntas comerciais submetidas ao princípio da legalidade estrita que rege a administração pública, não é possível tratar advogados e contadores como agentes públicos,		

uma vez que não se encontram investidos nos cargos ou mesmo nas instituições que hoje, possuem a capacidade legal de autenticar documentos. Ainda que a Medida Provisória trate a responsabilidade pessoal dos advogados e contadores. Não é burocratização dos procedimentos, mas uma proteção ao próprio empresário e as futuras contestações, evitando assim, possíveis fraudes e/ou apresentação de documentos que não foram analisados pelo servidor.

Com isso, não é possível permitir que esses possam dar autenticidade aos documentos por eles apresentados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Comissões, em 20 de março de 2019.

**Senador Weverton-PDT/MA**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 876  
00009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
20/03/2019

Proposição  
**MPV 876/2019**

Autor  
**Deputado João Roma (PRB/BA)**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5.  Substitutivo Global

PÁGINA    ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA

A MPV 876 de 2019 passa a viger acrescida do texto do artigo 2º, renumerando-se os demais artigos:

Art. 2º. O caput do art. 289 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289 – As sociedades que são obrigadas a realizar publicações previstas na presente Lei, poderão, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial do Estado em que está localizada (DOE) ou o Diário Oficial da União (DOU).” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A lei Federal nº 6.404/1976 que versa sobre a disciplina das sociedades por ações traz em seu art. 289 regras sobre publicações de documentos desses tipos societários em jornais oficiais e de grande circulação, da seguinte forma:

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Da interpretação clara do citado art. 289 as publicações podem ser realizadas tanto no Diário Oficial da União - DOU ou o Diário Oficial do Estado - DOE, sem estabelecer qualquer preferência. Não obstante o texto legal, existem algumas interpretações divergentes vêm causando prejuízos e autuações por não publicarem os seus documentos no Diário Oficial dos respectivos estados federados.

Além disso, observamos que há diferença de custos entre as publicações no Diário Oficial do Estado e da União e essa diferença tem causado prejuízos financeiros para os empresários de todo o Brasil.

Neste particular, em estudo elaborado pela Divisão Econômica da Confederação Nacional do Comércio, pode-se observar que no caso dos diários oficiais, para os principais estados do Brasil os custos variam entre R\$ 88,59 e R\$ 214,00 cm/ coluna, que resultam em custos fixos totais, por exercício, para todas as empresas, independente do porte, entre R\$ 12 mil e R\$ 29 mil. A opção pela publicação no DOU representaria, em média, uma economia de 75%. Enquanto na Bahia, a publicação no Diário Oficial do Estado custa R\$ 214,00 por centímetro e em São Paulo R\$ 129,00 por centímetro, a mesma publicação no diário oficial da União custa R\$ 33,04 por centímetro.

De todos esses dados, conclui-se que há razão para se impor de forma injustificada ao empresário a publicação em diários estaduais ou em jornais de grande circulação, uma vez que o Diário Oficial da União é tão oficial quanto aqueles estaduais e possui, inquestionavelmente, abrangência e confiabilidade ainda maiores..

Assim, faz-se necessária alteração legislativa que garanta uma interpretação livre de dúvidas quanto à possibilidade de publicação dos demonstrativos contábeis e outras publicações determinadas por lei em órgão oficial da União, à escolha do empresário, evitando que, ao custo da manutenção das atividades e à burocracia existente para a manutenção de suas atividades, sejam somados encargos desnecessários.

Por essa razão, peço apoio dos Deputados Federais e Senadores para que a presente emenda deve ser aprovada.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2019.

**Deputado JOÃO ROMA  
(PRB/BA)**



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data:**

**Medida Provisória 876, de 2019**

**Autor: Deputado ARNALDO JARDIM**

**1. x Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página:**

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Suprime-se o § 4º do art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 876, de 2019.**

**JUSTIFICATIVA**

A medida provisória nº 876, de 2019 foi editada pelo Poder Executivo, com o objetivo de simplificar e desburocratizar a formalização de registros perante as Juntas Comerciais.

Nesse sentido, determina o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, quando preenchidos determinados requisitos. Argumenta que o exame do cumprimento das formalidades legais do ato constitutivo, atribuição legal fundamental das Juntas Comerciais não será eliminado, mas apenas postergado.

Ocorre que, sem qualquer justificativa, excluiu-se da regra do deferimento imediato os atos relativos às sociedades cooperativas.

Tendo em vista o objetivo central da medida provisória, de simplificação dos procedimentos de registro, e considerando que, segundo a própria Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, o único modelo societário que exige um tratamento diferenciado em termos de prazos e forma de análise é o das sociedades anônimas (art. 41, inciso I, alínea "a"), há que se submeter os procedimentos das juntas comerciais aos princípios da equidade e isonomia, conferindo às sociedades cooperativas o mesmo tratamento concedido aos demais tipos societários beneficiados pela MPV 876/2019.

Veja-se que as cooperativas obrigam-se ao arquivamento nas juntas comerciais das atas de assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, estatuto social, além das atas dos conselhos de administração e outros atos, de modo que, a inclusão de tais sociedades na política de desburocratização das Juntas Comerciais representará a necessária rapidez e simplificação de seus atos administrativos, influenciando, inclusive, na facilitação de comprovações necessárias junto a instituições financeiras e outros órgãos de registro como cartórios e registros de imóveis.

No mesmo sentido, a desburocratização também em relação às sociedades cooperativas irá agilizar a abertura ou extinção de filiais, inclusão ou alteração de atividades econômicas, atos que são feitos através de

Atas dos Conselhos de Administração e/ou de Assembleias Gerais.

Assim, além de conferir maior rapidez aos registros de atos relativos às sociedades cooperativas, a presente emenda visa ainda, em total consonância com a nova política governamental, fomentar e facilitar o incremento das atividades econômicas das cooperativas, contribuindo para o desenvolvimento da economia e das comunidades brasileiras.

Inclusive, em relação ao fomento e à facilitação da atividade empreendida pelas sociedades cooperativas, a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, determinou ao legislador infraconstitucional, como regra fundamental da ordem econômica e financeira, o apoio e estímulo ao cooperativismo.

Nestes termos, a presente emenda visa, além do atendimento ao mandamento constitucional acima, à garantia do princípio da equidade e isonomia no tratamento legal das sociedades cooperativas, haja vista a inexistência de argumento fático apto a justificar a ressalva feita a tais sociedades em relação ao novo tratamento conferido a outros tipos societários.

### **Assinatura**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 876  
00011

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
19/março/2019

Medida Provisória 876, de 2019

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página:      Artigo:      Parágrafo:      Inciso:      Alínea:

O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior, pelas Associações Comerciais e pelas unidades estaduais da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, com sede na jurisdição da junta;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, tendente à alteração da redação do Inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para incluir representantes das Unidades Estaduais da OCB (Sindicatos e Organizações Estaduais de Cooperativas) na composição dos membros das Juntas Comerciais (Vogais), se prende ao notório fato de que alguns estados da federação já o fazem (Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais) enquanto outros relutam em incluir tais representantes, por razões diversas que não convencem à lógica plausível de tal necessidade.

Veja-se que, as cooperativas obrigam-se ao arquivamento nas juntas comerciais das atas de assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, estatuto social, além das atas dos Conselhos de administração e outros atos. Nesse sentido, a pretensão da presente emenda encontra amparo na própria necessidade de fortalecimento da identidade das sociedades cooperativas.

A restrição do acesso das entidades de representação do cooperativismo à indicação de vogais nas Juntas Comerciais, além de representar mais um risco para a segurança jurídica dos processos de arquivamento de atos, revela-se frontalmente dissonante do que apregoa a própria Constituição Federal, que expressamente determina:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante

para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Nesse sentido, a designação da Organização das Cooperativas Brasileiras como órgão responsável pela indicação de integrantes da lista tríplice de vogais, também revela-se acertada, em razão do papel que a própria lei cooperativista conferiu à entidade.

O art. 105 da Lei 5.764, de 1971, instituiu a OCB como órgão técnico consultivo do Governo Federal, com expressa delegação de poderes de representação nacional do sistema cooperativista.

O elenco de competências reconhecidas à instituição, pelo artigo 105 da Lei 5.764, de 1971, demonstra claramente se tratar de um órgão que atua no interesse de todo o cooperativismo e um de seus objetivos é a preservação e o respeito à legislação e à doutrina cooperativista no território brasileiro, o que justifica a garantia da presença de vogais da OCB no plenário das Juntas Comerciais, até como forma de otimização e aperfeiçoamento da análise dos atos de sociedades cooperativas submetidos a registro perante as Juntas Comerciais.

Ademais, é importante anotar que em muitas Juntas Comerciais existe duplicidade de representação por alguns setores, exatamente por falta de interessados em compor o plenário de vogais. Como exemplo, cite-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo que, a despeito de já possuir um vogal do sistema cooperativista garantido por legislação estadual, conta com 2 vogais representando o setor da indústria, outros 2 para o comércio, etc.

Diante deste quadro em que não vem sendo garantida a adequada representatividade ao cooperativismo, segmento singular e repleto de especificidades, é indispensável a aprovação do texto que confere ao sistema cooperativista assento nas Juntas Comerciais dos estados..

## Assinatura

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CM**

**(à MPV 876/2019)**

Acrescente-se à MPV 876/2019 o artigo 1º-A com a seguinte redação:

Art. 1º-A. O caput do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. As sociedades obrigadas a realizar publicações previstas na presente Lei, poderão, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial da União (DOU) e o Diário Oficial do Estado (DOE) onde se localize sua sede”. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, disciplina as sociedades por ações e, mais especificamente em seu art. 289, determina que as publicações por ela ordenadas “serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia”.

A Lei acima citada apresenta ao empresário alternativas para publicação dos atos no órgão oficial, que pode ser o Diário Oficial da União - DOU ou o Diário Oficial do Estado – DOE.

Acontece que, quando os empresários realizam as publicações nos diários oficiais, seja o DOU ou DOE, esbarram em interpretações diversas dos órgãos competentes para realizar o registro e sofrem autuações.

A presente emenda tem por objetivo clarear o texto legal atualmente em vigência para não mais deixar dúvidas e não mais ensejar interpretações divergentes sobre o mesmo tema.

Mas, mais importante do que isso é o fato de que a sugestão que ora se apresenta também busca reduzir custos e a burocracia.

Especificamente sobre os custos, conforme a tabela abaixo, a opção pela publicação no DOU representaria, em média, uma economia de 75% para os empresários.

<b>Diários Oficiais selecionados</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Demonstrações Contábeis - Custo Estimado</b>	<b>Convocação - Custo Estimado</b>	<b>Publicações Legais Diários Oficiais</b>
	<i>R\$ cm/col</i>	<i>R\$ página (30 cm/ 4 colunas)</i>	<i>R\$ 5 cm / 1 coluna - 3 vezes</i>	<b>TOTAL</b>
DOE - Minas Gerais	88,59	10.630,80	1.328,85	11.959,65
DOE - Rio Grande do Sul	107,45	12.894,00	1.611,75	14.505,75
DOE - São Paulo	129,00	15.480,00	1.935,00	17.415,00
DOE - Rio de Janeiro	132,00	15.840,00	1.980,00	17.820,00
DOE - Bahia	214,00	25.680,00	3.210,00	28.890,00
<b>Média DOE</b>	<b>134,21</b>	<b>16.104,96</b>	<b>2.013,12</b>	<b>18.118,08</b>
<b>Diário Oficial da União</b>	<b>33,04</b>	<b>3.964,80</b>	<b>495,60</b>	<b>4.460,40</b>
<b>Redução estimada com DOU - Média (%)</b>				<b>-75%</b>

Com esses dados, estima-se que a publicação no DOU, em alternativa ao DOE, a economia com publicações legais nos maiores estados do Brasil seria, em média, de 75% para publicações em órgãos oficiais e 21% considerando todas as publicações determinadas por lei reduz o custo fixo total com publicações legais em 21%, em média.

No que diz respeito à redução de burocracia e segurança jurídica, observa-se que a opção por escolha entre DOE ou DOU a livre escolha do empresário significa que ele poderá optar por aquele jornal que lhe seja mais fácil o acesso e de forma mais ágil. De igual modo, a segurança jurídica resta preservada pois ambos os diários são documentos oficiais, regidos por regras de segurança da informação. Em outras palavras, o Diário Oficial da União é tão oficial quanto o Diário Oficial do Estado e, neste particular, prestam-se para o mesmo fim.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Senado Federal, 20 de março de 2019.

**SENADOR ANGELO CORONEL**  
(PSD – Bahia)



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA  
19/03/2019

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019

4 AUTOR  
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, o artigo 31 da Lei 8.934, de 18 de novembro 1994, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para permitir que a simples publicação nos sites das Juntas Comerciais do Estados sejam suficientes para dar publicidade aos atos oficiais.

Assim, a presente emenda visa alterar a legislação atual para desobrigar a publicação nos diários oficiais, e assim, permitir que essas publicações sejam feitas em site próprio visando facilitar o acesso e organização dos atos setorizando por Estado.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA  
19/03/2019

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019

4 AUTOR  
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

Incluam-se onde couberem, na Medida Provisória 876, de 13 de março de 2019 os seguintes artigos:

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 14 do Decreto-Lei 486, de 3 de março de 1969:

Art. 14. ....

Parágrafo único. Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico (NR).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para incluir um parágrafo único no art. 14 no sentido de permitir que o Departamento de Registro Empresarial Integração (DREI) possa dispor sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico.

Assim, a presente emenda visa alterar a legislação atual para permitir ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) dispor sobre essa importante matéria, e criar medidas que ao mesmo tempo garantam a segurança dos registros empresariais tanto em meio físico quanto em meio eletrônico.

Ademais, essa alteração padroniza a autenticação de documentos empresariais em todo território brasileiro.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

**2 DATA**  
19/03/2019

**3 PROPOSIÇÃO**  
Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019

**4 AUTOR**  
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

**5 N. PRONTUARIO**

**6**  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

### **TEXTO**

### **EMENDA ADITIVA**

Incluam-se onde couberem, na Medida Provisória 876, de 13 de março de 2019 os seguintes artigos:

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 15-A do Decreto-Lei 341, de 17 de março de 1938:

“Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º, e 7º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para permitir que os documentos mantidos em meio eletrônico tenham sua validade garantida. A regulamentação desse instituto deverá ser feita pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

No caso específico da alteração do Decreto-Lei 341/1938 que regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio e dá outras providências. Assim, com a globalização e evolução tecnológica, essa emenda é de suma importância para facilitar o acesso a esses documentos, e também a relação com os estrangeiros que queiram empreender no Brasil.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA  
19/03/2019

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019

4 AUTOR  
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, o artigo 54 da Lei 8.934, de 18 de novembro 1994, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha.” (NR)

II – Inclua-se o seguinte artigo, onde couber na Medida Provisória nº 876, de 1º de março de 2019, para dar nova redação o artigo 55 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 55 Compete ao Departamento de Registro Empresarial Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para permitir que a comprovação da publicidade dos atos societários possa ser feita pela publicação do Diário Oficial em versão eletrônica.

Com a evolução tecnológica, não se faz mais necessário à emissão desses documentos fisicamente. O texto além de atualizar a legislação para reconecta-la com a realidade, significará a redução de custos em emissão de certidões para os empresários, bem como para a administração pública.

Assim, a presente emenda visa alterar a legislação atual para permitir a utilização da versão eletrônica do Diário Oficial, bem como fazer uma atualização do texto para constar o nome atual do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI).

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
19/03/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019	

4	AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

5	N. PRONTUARIO

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

### TEXTO

### EMENDA ADITIVA

Incluam-se onde couberem, na Medida Provisória 876, de 13 de março de 2019 os seguintes artigos:

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 44 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 44 O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I – Pedido de reconsideração.

II – Recurso à Presidência da Junta Comercial;

III – Recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI). ”(NR)

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 47 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 47. Das decisões do Presidente da junta comercial cabe recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) como última instância administrativa.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para simplificar o sistema de registro empresarial e fazer com que a instância máxima desses recursos seja o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) e não ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como funciona atualmente.

É inviável, num país do tamanho do Brasil, com mais de 1,3 milhões de empresas (segundo os dados do IBGE de 2014), que exista a possibilidade de um processo de registro empresarial tramitar até às mãos do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Assim, a presente emenda visa alterar a lógica e limitar a instância máxima nesse tipo de recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI).

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
19/03/2019		Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019	

4	AUTOR	5	N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP			

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

### **TEXTO**

#### **EMENDA ADITIVA**

Incluam-se onde couberem, na Medida Provisória 876, de 13 de março de 2019 os seguintes artigos:

Art. X: Inclua-se os seguinte parágrafos na redação ao art. 32 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 32 .....

§1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos, não se dispensando a publicação, na forma e condições regulares, quando esta seja legalmente exigida.

§2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI definirão os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais (NR).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para possibilitar a integração entre órgãos da administração pública a fim de facilitar o acesso aos dados mantidos por órgãos tais como as Secretarias de Segurança Pública, SERPRO ou no caso de dados fazendários, das Receitas Estaduais, por exemplo.

Essa alteração coaduna com a nossa pauta de desburocratização e integração dos órgãos do poder público. Atualmente, os órgãos contam com sistemas digitalizados e banco de dados dos cidadãos que devem ser compartilhados com outros órgãos no geral. Essa integração é extremamente importante, uma vez que o compartilhamento de dados acarretará na diminuição de custos de manutenção desses bancos de dados, facilitará a fiscalização do poder público em relação aos cidadãos e, por fim, coloca a administração no caminho do tão sonhado documento de identificação único.

Dessa forma, a presente emenda é de suma importância para que a legislação tenha mais proximidade com a realidade que vivemos.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA  
19/03/2019

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019

4 AUTOR  
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

Incluam-se onde couberem, na Medida Provisória 876, de 13 de março de 2019 os seguintes artigos:

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 63 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 63. ....

.....  
§ 1º A cópia de todos os documentos que compõe o processo, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

(...)

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º quando o advogado, o contador ou representante legal da parte interessada

declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

No tocante à previsão do §1º, do art. 63, que dispensa nova conferência da cópia de documento apresentada com o documento original, sugerimos especificar que todos os documentos apresentados, quando requerido arquivamento de atos, serão contemplados com tal dispensa. A atual redação não está clara e pode gerar futuras discussões entre o que os solicitantes e os analistas da Junta Comercial entendem como “documento”.

Por fim, entendemos que o §3º, do referido art. 63, visa à desburocratização e contenção de gastos de Empresas Mercantis que solicitam arquivamento de seus atos perante a Junta Comercial. Assim, com o objetivo de contribuir ainda mais com tal propósito, sugerimos a inclusão, no mencionado parágrafo, dos representantes legais das requerentes para que também possam declarar autenticidade da cópia de documentos que forem apresentadas no pedido de arquivamento, dispensando sua autenticação.

Tal prática já ocorre para o preenchimento da capa de requerimento para entrada do pedido de arquivamento de atos na Junta Comercial, o que facilitaria mais ainda se o trâmite da declaração de autenticidade também se estendesse para o representante legal.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA  
19/03/2019

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019

4 AUTOR  
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

Incluam-se onde couberem, na Medida Provisória 876, de 13 de março de 2019 os seguintes artigos:

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 19 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 19. À Presidência da Junta Comercial compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta lei. (NR)”

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 23 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

:

Art. 23. Compete à Presidência da Junta Comercial:

- I – a direção e representação geral da junta;
- II – superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.
- III – deliberar sobre os recursos interpostos das decisões singulares das juntas comerciais, na forma do regulamento.” (NR)

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 46 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 46. Das decisões definitivas, cabe recurso à Presidência da Junta Comercial, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for recorrente.

§1º. O julgamento de recursos interpostos na forma do caput poderá ser delegado a órgão(s) colegiado(s) por ato da Presidência da Junta Comercial e composto por, no mínimo, 3 (três) servidores habilitados a proferir decisões singulares, nos termos do art. 42, §1º.

§2º. “O servidor que proferiu a decisão singular não pode participar do julgamento do recurso interposto contra ela.” (NR)

Art. X: Inclua-se o seguinte artigo onde couber na Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. Fica extinto o cargo de vogal das Juntas Comerciais, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais vogais das Juntas Comerciais pelo prazo de 2 (dois) anos ou com o término dos mesmos, quando se findarem antes do aludido prazo.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para possibilitar celeridade no processo administrativo no sentido de permitir que a presidência da junta comercial tenha a competência de julgar os recursos

interpostos contra as decisões singulares. Medida que acelera a apreciação desses recursos uma vez que não é necessário convocar reuniões do pleno para decidir sobre a matéria.

Também propomos a possibilidade de a Presidência da Junta Comercial poder delegar a competência da análise dos recursos para colegiados compostos de no mínimo três servidores habilitados, de modo a descentralizar as demandas a apenas um órgão julgador.

Nessa proposta há o importantíssimo passo no sentido de extinguir o cargo de vogal das Juntas Comerciais. Isso significa afastar todo e qualquer tipo de interesse corporativista da administração pública, visando deixar as decisões de registro empresarial para a avaliação técnica e desapegada à paixões classistas.

O parágrafo único contempla o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, regulamentando a transição de modo a garantir a constitucionalidade do dispositivo.

Todas essas alterações certamente impactarão positivamente o processo de abertura de empresas no Brasil, que são as principais responsáveis pela geração de riqueza e emprego. A máquina pública não pode ter fim em si mesma, e é papel deste parlamento trazer o estado de volta a sua real finalidade que é servir o povo brasileiro.

Assim, é necessário que racionalizemos esses processos para dar mais celeridade e qualidade na prestação de serviço ao cidadão, bem como observar os princípios da finalidade, razoabilidade e eficiência.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**



**EMENDA N° CMMMPV**

**(à MPV nº 876, de 2019)**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 41 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei:

I - o arquivamento:

- a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;
- b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;
- c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o julgamento do recurso previsto nesta lei.

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. ” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta consiste em atribuir ao presidente da junta comercial, vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de

Empresas Mercantis, nos termos do caput do art. 42, a prática do ato de arquivamento das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Atualmente, a legislação exige que esses atos tenham seu arquivamento decidido pelo regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais. Referida prática consiste em um entrave burocrático que não se justifica no atual contexto, posto que tem gerado retardamento injustificável às sociedades anônimas para verem suas atas arquivadas e, dessa forma, darem cumprimento às deliberações assembleares.

A proposta trará aumento de competitividade para as empresas e redução do custo Brasil para toda a sociedade. As medidas são importantes para aliviar os efeitos das dificuldades econômicas.

O custo médio anual da burocracia existente no País é estimado em 1,47% do PIB (Relatório Burocracia: custos econômicos e propostas de combate, 2010, realizado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP). É extremamente importante realizar políticas públicas de simplificação da atividade comercial, notadamente para os pequenos negócios, que hoje representam a esmagadora maioria das empresas.

Sala da Comissão,

**Senador Jaques Wagner**

(PT-BA)

**EMENDA N° CMMMPV**

**(à MPV nº 876, de 2019)**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 54º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, dispensada a juntada da mencionada folha.

Parágrafo único. A apresentação de que trata o caput poderá ser realizada por meio de versão eletrônica do Diário Oficial.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta trará aumento de competitividade para as empresas e redução do custo Brasil para toda a sociedade. As medidas são importantes para aliviar os efeitos das dificuldades econômicas

O custo médio anual da burocracia existente no País é estimado em 1,47% do PIB (Relatório Burocracia: custos econômicos e propostas de combate, 2010, realizado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP). É extremamente importante realizar políticas públicas de simplificação da atividade comercial, notadamente para os pequenos negócios, que hoje representam a esmagadora maioria das empresas.

Sala da Comissão,

**Senador Jaques Wagner**

(PT-BA)



**MPV 876  
00023**

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Jaques Wagner**

**EMENDA N° CMMMPV**

**(à MPV nº 876, de 2019)**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, os seguintes parágrafos ao art. 32º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 32. ....

.....  
§ 1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI definirá os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta trará aumento de competitividade para as empresas e redução do custo Brasil para toda a sociedade. As medidas são importantes para aliviar os efeitos das dificuldades econômicas

O custo médio anual da burocracia existente no País é estimado em 1,47% do PIB (Relatório Burocracia: custos econômicos e propostas de combate, 2010, realizado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP). É extremamente



importante realizar políticas públicas de simplificação da atividade comercial, notadamente para os pequenos negócios, que hoje representam a esmagadora maioria das empresas.

Sala da Comissão,

**Senador Jaques Wagner**

(PT-BA)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Jaques Wagner**

**EMENDA N° CMMMPV**

**(à MPV nº 876, de 2019)**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 55 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

Art. 55. ....

§ 1º.....

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da microempresa ou a empresa de pequeno porte, que sejam constituídas sob a forma de sociedade empresária ou simples. (NR). ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A vedação da cobrança de preço pelo serviço de baixa do empresário. A medida visa facilitar o encerramento formal da empresa, haja vista que o pagamento de valores pelo fechamento termina por inibir os empresários quanto a essa providência. A proposta não impede a cobrança pela junta comercial de valores maiores pelo serviço de abertura da empresa, preservando o equilíbrio entre os custos e as receitas desse órgão.

Sala da Comissão,

**Senador Jaques Wagner**

(PT-BA)



**EMENDA N° CMMMPV**

**(à MPV nº 876, de 2019)**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. O cadastro nacional a que se refere o inciso IX será mantido somente com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, sendo vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional. (NR). ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação do procedimento de alimentação dos dados do cadastro nacional de empresas. Pela sistemática hoje em vigor, é necessário que o empresário preencha a ficha de cadastro nacional e pague o preço do serviço mediante documento de arrecadação federal. Pelo projeto, as informações do cadastro nacional de empresas passam a ser constituídas pelas informações constantes do cadastro estadual de empresas, sem a necessidade de cumprir novas exigências burocráticas.

A proposta trará aumento de competitividade para as empresas e redução do custo Brasil para toda a sociedade. As medidas são importantes para aliviar os efeitos das dificuldades econômicas.



O custo médio anual da burocracia existente no País é estimado em 1,47% do PIB (Relatório Burocracia: custos econômicos e propostas de combate, 2010, realizado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP). É extremamente importante realizar políticas públicas de simplificação da atividade comercial, notadamente para os pequenos negócios, que hoje representam a esmagadora maioria das empresas.

Sala da Comissão,

**Senador Jaques Wagner**

(PT-BA)



**MPV 876  
00026**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para dispor que o arquivamento dos atos constitutivos não previstos no inciso I do art. 41 será deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, e de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo órgão responsável do Ministério da Economia. Estabelece também que tal regra não se aplica às sociedades cooperativas e que a análise das formalidades deverá ser realizada posteriormente, no prazo de dois dias úteis, devendo o arquivamento ser cancelado em caso de vício insanável. Dispensa a autenticação dos atos levados a arquivamento nas juntas comerciais quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.

**Emenda nº**

Inclua-se o art. 3º, renumerando-se os seguintes:

“Art. 3. O disposto nesta lei aplica-se às sociedades não empresárias de direito privado previstas no inciso II do art. 44 da Lei n. 10.406 de 2002.”

**JUSTIFICATIVA**

A MP 876 em boa hora visa desburocratizar o processo de registro de pessoas jurídicas, eliminando atos desnecessários e que prejudicam o ambiente de negócios no Brasil. Com mais razão, ao invés de restringir seu escopo, devemos contemplar também os registros das demais sociedades de direito privado, simples, não empresárias.

Sala da Comissão, em de 2019.

**Eli Corrêa Filho  
Deputado Federal  
(DEM/SP)**



## **CONGRESSO NACIONAL**

MPV 876

00027 ETA

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
20/03/2019

# MEDIDA PROVISÓRIA N°876, de 2019.

AUTOR  
**DEPUTADO LUCIANO BIVAR - PSL/PE**

## Nº PRONTUÁRIO

**TIPO**  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO º	INCISO º	ALÍNEA
--------	--------------	----------------	-------------	--------

## EMENDA (ADITIVA)

Dê-se, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 876, de 2019, as seguintes redações para os arts. 11 e 25 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 11 .....

V – não integrem, ou tenham integrado, como titulares de firma mercantil individual, sócios ou ministradores de sociedade mercantil com dívidas tributárias e/ou previdenciárias junto à União ou a unidade federativa, inscritas em dívida ativa não negociada.

“Art. 25 .....

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 11 desta lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 876, de 2019, altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, para dispor sobre o arquivamento dos atos previstos no inciso I do art. 41 da lei, assinalando o prazo ideal de cinco dias úteis para sua deliberação, sob pena de serem automaticamente arquivados. Estabelece, também, que a referida regra não se aplica às sociedades cooperativas e que a análise do cumprimento das formalidades exigida deverá ser

realizada no prazo de dois dias úteis para os casos não previstos no referido dispositivo. O arquivamento deve ser cancelado em caso de vício insanável. É dispensada a autenticação dos atos levados a arquivamento nas juntas comerciais quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.

Notadamente, a MP é de extrema importância para o processo de desburocratização no tocante à abertura de empresas no Brasil. Trata-se de um avanço imensurável na questão do Direito Empresarial Brasileiro, com redução da burocracia e dos custos. Permite uma maior agilidade não apenas no registro de empresas, mas também em transformações, incorporações, fusões e cisões de empresas.

No entanto, proponho adição de novo inciso V ao art. 11 da Lei nº 8.934, de 1994, para aperfeiçoar a legislação no tocante às condições necessárias para a nomeação de Vogais pelos governos dos Estados e do Distrito Federal. O novo inciso proposto visa assegurar maior credibilidade às indicações. O Vogal possui função importante no órgão colegiado, com competência para julgar os recursos interpostos das decisões definitivas, singulares ou colegiadas; deliberar sobre a tabela de preços dos serviços da Junta Comercial; decidir sobre o assentamento dos usos e práticas mercantis; e aprovar o regimento interno e suas alterações.

Já o art. 25 proporciona simetria em relação às exigências para a nomeação do secretário-geral das juntas com as nomeações de Vogais.

#### ASSINATURA

Brasília, 20 de março de 2019.

**EMENDA Nº  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, DE 13 DE MARÇO DE 2019  
(Do Sr DELEGADO PABLO)**

*Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

O parágrafo 2º do artigo 42, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, alterado pela Medida Provisória 876/2019, passa a vigorar como parágrafo 2º do artigo 41, e revoguem-se os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do artigo 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, introduzidos pela MP 876/19.

“Art. 1º.....

Art. 41....

§ 1º Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 2º Os pedidos de arquivamento de atos constitutivos não previstos no inciso I do caput do art. 41 serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.”

“Art. 2º.....

(...)

IV - os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do artigo 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda ora apresentada busca evitar qualquer insegurança jurídica no registro público de empresas mercantis e atividades afins.

De acordo com a Medida Provisória 876/2019, os atos sujeitos à arquivamento não previstos no art. 41, I, da norma, serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, mas, se preenchidos os requisitos dispostos no §3º do art. 42, quais sejam: I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; o registro será deferido automaticamente e a análise sobre a existência de vício será

feita em 2 (dois) dias úteis após a data do deferimento automático do registro. Ainda, dispõe o §6º, inciso I, do artigo 42 que, se nessa análise posterior for encontrado um vício insanável, o arquivamento será cancelado.

Desta forma, as determinações trazidas pela Medida Provisória permitem que o ato possa ser considerado registrado e, após 2 (dois) dias úteis, ser cancelado.

Tal medida pode trazer insegurança jurídica, posto que após o deferimento outros trâmites são iniciados. Por essa razão, propomos a revogação dos parágrafos supramencionados de modo a permanecer apenas o prazo geral estipulado no artigo 42, § 2º, de 2 (dois) dias úteis.

Há de se observar que, no caso de não cumprimento do prazo de 2 (dois) dias úteis para análise dos documentos, não há sanção expressa à Junta Comercial. Entende-se então que o ônus da judicialização de exercícios da empresa, nesse prazo de dois dias, se cancelado o registro, fica com o empresário, se isentando o Poder Público.

Por fim, como sugestão de melhoria estrutural da Medida Provisória, propomos o remanejamento do citado § 2º, do artigo 42, após o parágrafo único do art. 41, uma vez que esse aborda hipóteses não previstas no caput do art. 41.



Deputado DELEGADO PABLO (PSL/AM)

## Parecer (CN) nº 1, de 2019

1

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 876, 13 DE MARÇO DE 2019**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 876, DE 13 DE MARÇO DE 2019**

(MENSAGEM N° 83, DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 83, de 2019, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 876, 13 de março de 2019.

A MP nº 876, de 2019, altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins para, conforme a Exposição de Motivos (EM), determinar o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, quando preenchidos determinados requisitos.

Pretende, igualmente, a Medida Provisória em comento, permitir que advogados e contadores possam declarar a autenticidade de documentos submetidos a registro nas Juntas Comerciais.

Em resumo, são essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas vinte e oito (28) emendas pelas Senhoras e pelos Senhores Parlamentares, todas suficientemente descritas nas suas justificativas.



Do essencial, é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MP nº 876, de 2019, e das vinte e oito emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Congresso Nacional, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

### DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

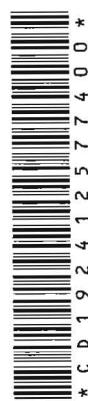
Não restam dúvidas acerca da relevância da MP nº 876, de 2019.

No primeiro trimestre deste ano, o PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil caiu 0,2% em relação ao trimestre anterior, tendo como uma das causas a queda dos investimentos.

Assim, entendemos que o momento econômico do País é delicado e precisa de medidas que venham a facilitar a ação empreendedora. Esta, sim, fomentadora do aumento no investimento.

Ainda que estejamos nos referindo ao setor de micro e pequenas empresas, devemos lembrar que, conforme dados da publicação do Sebrae denominada “Análise do CAGED”, relativo ao mês de janeiro de 2019, enquanto os pequenos negócios geraram 639.109 empregos nos treze meses contados de janeiro de 2018, as médias e grandes empresas fecharam 77.134 posições de trabalho.

Portanto, facilitar a abertura de empresas, com o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais, empresas



\* CD 192412577400



individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, nesse cenário em que se encontra a economia nacional, é uma iniciativa realmente relevante.

No que se refere à urgência, destacamos o importante papel do relatório “*Doing Business*”, elaborado pelo Banco Mundial, que faz um levantamento de aspectos que afetam a facilidade para abertura de empresas nos países, elaborando uma classificação ao final. Podemos afirmar que esta classificação é uma informação bastante consultada e muito debatida nos meios empresariais e governamentais, quando o tema é a decisão e a atração de investimentos.

Uma vez que o processo de coleta de informações que servem de parâmetros para que o Banco Mundial gere a lista com a classificação apresentada no relatório “*Doing Business*”, conforme nos lembra a Exposição de Motivos da MP nº 876, de 2019, tem como termo final o mês de março de cada ano, é correto supor tratar-se de matéria urgente. De fato, as medidas ora propostas causam impacto direto no tempo de registro de empresas. Como este é um item de avaliação, podemos crer que o próximo relatório já colocará o Brasil em uma posição melhor.

Configuram-se, a nosso ver, atendidos os pressupostos de relevância e de urgência da MP nº 876, de 2019.

## **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa também são características presentes na MP nº 876, de 2019. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios constitucionais e legais que regem o registro de empresa e a declaração de autenticidade por profissionais de advocacia e contabilidade.

A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o § 1º do artigo 62 da Carta Política, muito menos a MP nº 876, de 2019, infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.



\* C D 1 9 2 4 1 2 5 7 7 4 0 0 \*



De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como total aderência a um dos fundamentos da Ordem Econômica, a livre iniciativa, além de colaborar com alguns dos seus princípios, assentados expressamente nos incisos IV e IX do artigo 170, quais sejam: livre concorrência e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

A MP nº 876, de 2019, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem problemas, no arcabouço jurídico pátrio.

Quanto às vinte e oito emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 876, de 2019, e das vinte e oito emendas a ela apresentadas.

#### **DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A MP nº 876, de 2019, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal ela não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

As vinte e oito emendas sujeitas à análise pela Comissão seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 876, de 2019, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e das vinte e oito Emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

#### **DO MÉRITO**

Conforme já explicitado no relato anteriormente feito, a MP nº 876, de 2019, traz alterações à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins para determinar o deferimento imediato do registro de constituição de empresários



\* CD 192412577400 \*



individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, quando preenchidos determinados requisitos.



\* C D 1 9 2 4 1 2 5 7 7 4 0 0 \*

Ademais, como forma de desburocratizar os processos, a Medida Provisória nº 876, de 2019, permitiu que advogados e contadores possam declarar a autenticidade de documentos submetidos a registro nas Juntas Comerciais.

Já discorremos, na precedente apreciação da relevância e urgência da questão do registro automático de empresas, sob determinadas condições, implantada e sujeitas à deliberação deste Congresso Nacional, acerca dos benefícios que a medida, nos contornos delineados pela MP em comento, traz para a economia.

Deve ficar claro que não se trata de uma medida impositiva ao empresário. Ele pode optar por este processo ou utilizar o modo vigente. Além do mais, não são todos os atos passíveis, apenas aqueles menos complexos, e quando utilizados modelos padronizados.

Nesse sentido, antes de nos manifestar por meio do presente, realizamos duas audiências públicas com representantes de vários segmentos da sociedade. Além da nossa inarredável defesa da democracia e da participação dos interessados nas decisões que os afetará, a elaboração legislativa deve buscar a mínima intervenção na vida das pessoas e das empresas. Tal objetivo só se alcança com a oitiva daqueles que estão lidando com a temática de fato.

Voltamos à manifestação sobre o mérito, lembrando que o escopo de atuação da nova regra está restrito aos seguintes agentes econômicos: o empresário individual, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e a sociedade limitada (LTDA).

O Poder Executivo (inclusive na citada audiência) apresentou dados da Federação Nacional de Juntas Comercias (FENAJU) apontando que 96% dos registros no País dizem respeito às formas de pessoas jurídicas citadas.

Mais uma vez, foi dado intenso destaque ao fato de que o número de cancelamentos de registros devidos a vícios insanáveis não chega a 1% do total.



\* C D 1 9 2 4 1 2 5 7 7 4 0 0 \*



Sobre a autenticação de documentos, que podem, pela regra proposta, ser feitos por advogados e contadores, o entendimento geral foi no sentido de tal prerrogativa não deveria ser estendida aos representantes legais das empresas.

Outro ponto que entendemos relevante é a possibilidade de fechamento dessas empresas de maneira automática, tal qual é a abertura. Não faz sentido se retirar barreiras à entrada, se ainda existem barreiras à saída. Assim, nos posicionaremos no sentido de efetivar o rápido encerramento das atividades.

### **Do Mérito das Emendas**

Quanto à análise do mérito das vinte e oito emendas apresentadas, não obstante as nobres intenções de seus Autores, entendemos que devam ser integralmente rejeitadas as Emendas nºs **1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 14, 15, 19, 27 e 28** pelos motivos que declinamos na sequência:

- a) A Emenda nº 1 trata da baixa automática, de ofício, caso não haja qualquer arquivamento ou atividade operacional por, no mínimo, 3 (três) anos, o que gera um encargo adicional para aqueles empresários que pretendam manter sua empresa aberta, mesmo sem movimentação;
- b) A Emenda nº 2 quer propor que determinados atos possam ser procedidos por meio de sistema eletrônico criado e mantido pelo Poder Executivo Federal, caracterizando matéria atualmente já regulada e, portanto, prejudicada;



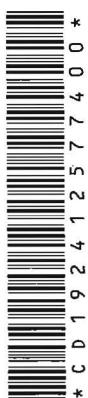
\* C D 1 9 2 4 1 2 5 7 7 4 0 0 \*



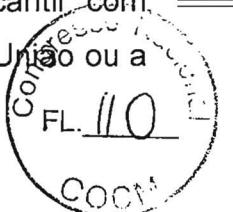
- c) A Emenda nº 3 intenta a criação de “via rápida eletrônica” de registro de atos das empresas conhecidas como “startups”, igualmente prejudicada pela recente edição da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019;
- d) A Emenda nº 4 objetiva determinar que, quando se tratar de documento eletrônico ou digital, a autenticação de sua assinatura será garantida por certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), caracterizando requisito oneroso para o empresário;
- e) A Emenda nº 5 procura levar para decisões colegiadas aquelas que envolvem contratos ou alterações contratuais de sociedade em que haja o envolvimento de sócio incapaz, o que não nos parece merecer tal tratamento diferenciado (decisão colegiada) uma vez tratar-se de atos não complexos;
- f) A Emenda nº 7 posiciona-se contrariamente à Medida Provisória nº 876, de 2019, e a nossa posição é favorável à proposição;
- g) A Emenda nº 8 ao tempo em que supostamente atribui competência para autenticação de documentos ao advogado e ao contador, requer a verificação dos documentos originais, o que colide com o espírito desburocratizante da MP;
- h) A Emenda nº 10 tem como finalidade suprimir o § 4º do art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, incluído pela MP em tela, de modo que as sociedades cooperativas também possam fazer registro automático, nos parecendo inadequado pela dificuldade de padronização dos atos dessas entidades;



- i) A Emenda nº 11 quer modificar a forma como são escolhidos os vogais e suplentes das juntas comerciais, incluindo a participação da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, sendo sua adoção inviável, uma vez que alteraremos a estrutura das Juntas Comerciais;
- j) A Emenda nº 14 intenta incluir parágrafo único ao artigo 14 do Decreto-Lei 486, de 3 de março de 1969, para dispor que ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico, tema que amplia o escopo da Medida Provisória nº 876, de 2019;
- k) A Emenda nº 15 propõe-se a inserir artigo 15-A no Decreto-Lei 341, de 17 de março de 1938, para que os documentos previstos nos arts. 2º, 4º, e 7º daquele Decreto possam ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), não devendo ser aprovado pela mesma razão da Emenda nº 14;
- l) A Emenda nº 19 trata de incluir o representante legal como uma das pessoas autorizadas a autenticar documentos, o que, como mencionado anteriormente, em decorrência das discussões na audiência pública, não nos parece uma medida adequada;
- m) A Emenda nº 27 tem a finalidade de estabelecer como condição para a nomeação de vogais e respectivos suplentes, o fato de que não integrem, ou tenham integrado, como titulares de firma mercantil individual, sócios ou ministridores de sociedade mercantil com dívidas tributárias e/ou previdenciárias junto à União ou a



\* CD 192412577400



unidade federativa, inscritas em dívida ativa não negociada, não merecendo acolhimento em função do fim dos vogais;

- n) A Emenda nº 28 pretende restabelecer os procedimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 876, de 2019, o que, conforme nosso posicionamento a favor da alteração legal por esta última trazida, não há como acolhê-la.

Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória, juntamente com as Emendas de números **6, 9, 12, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26**, devem ser aprovadas na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

## CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 876, de 2019;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 876/2019 e das vinte e oito Emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP nº 876/2019 e das vinte e oito Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº 876, de 2019, e das Emendas de nºs **6, 9, 12, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26** a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e **pela rejeição** das Emendas nºs **1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 14, 15, 19, 27 e 28.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator



\* C D 1 9 2 4 1 2 5 7 7 4 0 0 \*



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, 13 DE MARÇO DE 2019**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019**

Altera os arts. 4º, 19, 23, 31, 32, 35, 37, 41, 42, 44, 46, 47, 54, 55 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, o **caput** do art. 289 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 19, 23, 31, 32, 35, 37, 41, 42, 44, 46, 47, 54, 55 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....  
Parágrafo único. O cadastro nacional, a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo, será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, sendo vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional." (NR)

"Art. 19. À Presidência da Junta Comercial compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta Lei." (NR)

"Art. 23. Compete à Presidência da Junta Comercial:

- I - a direção e representação geral da junta;
- II - superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.



\* CD 192412577400



III - deliberar sobre os recursos interpostos das decisões singulares das juntas comerciais, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo." (NR)

"Art. 32 .....

.....

§ 1º Os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) definirá os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais." (NR)

"Art. 35. Não podem ser arquivados:

.....

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, sendo os órgãos públicos, pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas Negócios – REDESIM, informados sobre os registros que manifestarem interesse." (NR)

"Art. 37. ....

.....

II – declaração do titular, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial em virtude de condenação criminal;

.....

VI – certidão de feitos ajuizados, em nome do administrador, desde que disponível por meio eletrônico, comprobatória de não estar impedido para o exercício da função, de acordo com o que dispõe o art. 1.011 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VII - certidão em nome do administrador, desde que disponível por meio eletrônico, comprobatória de sua capacidade civil.

Parágrafo único. ...." (NR)

"Art. 41. ....

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

b) .....

c) .....

II - .....



\*



Parágrafo Único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria." (NR)

"Art. 42. ....

§ 1º Os servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º do **caput** deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 3º do **caput** deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 7º Após a análise de que trata o § 6º do **caput** deste artigo, na hipótese de identificação da existência de vício:

I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou

II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)



\* C D 1 9 2 4 1 2 5 7 7 4 0 0



"Art. 44 O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I – Pedido de reconsideração.

II – Recurso à Presidência da Junta Comercial;

III – Recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI)." (NR)

"Art. 46. Das decisões definitivas, cabe recurso à Presidência da Junta Comercial, que deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de dez dias, quando a mesma não for recorrente.

§ 1º O julgamento de recursos interpostos na forma do caput deste artigo poderá ser delegado a órgão(s) colegiado(s) por ato da Presidência da Junta Comercial e composto por, no mínimo, três servidores habilitados a proferir decisões singulares, nos termos do art. 42, §1º, desta Lei.

§ 2º O servidor que proferiu a decisão singular não pode participar do julgamento do recurso interposto contra ela." (NR)

"Art. 47. Das decisões do Presidente da junta comercial cabe recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) como última instância administrativa." (NR)

"Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha." (NR)

"Art. 55. Compete ao Departamento de Registro Empresarial Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e da Sociedade Limitada (Ltda.)." (NR)

"Art. 63. ....

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.



§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do **caput** deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento." (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 289 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 289. As sociedades que são obrigadas a realizar publicações previstas nesta lei poderão optar entre o Diário Oficial do Estado em que está localizada (DOE) ou o Diário Oficial da União (DOU).

....." (NR)

Art. 3º Fica extinto o cargo de vogal das Juntas Comerciais.

Parágrafo único. É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais vogais das Juntas Comerciais pelo prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, ou com o término dos referidos mandatos, quando findarem antes do aludido prazo.

Art. 4º Os prazos de registro previstos na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aplicam-se, no que couber, às sociedades não empresárias de direito privado previstas no inciso II do art. 44 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil).

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

I - o inciso VIII do artigo 35

II - o parágrafo único do art. 42;

III – o art. 43; e

IV – o parágrafo único do art. 63.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

\* CD 192412577400 \*




## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, 13 DE MARÇO DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, DE 13 DE MARÇO DE 2019** (MENSAGEM Nº 83, DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

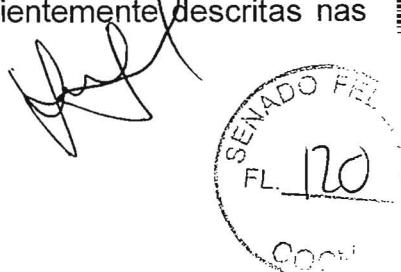
### **I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 83, de 2019, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 876, 13 de março de 2019.

A MP nº 876, de 2019, altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins para, conforme a Exposição de Motivos (EM), determinar o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, quando preenchidos determinados requisitos.

Pretende, igualmente, a Medida Provisória em comento, permitir que advogados e contadores possam declarar a autenticidade de documentos submetidos a registro nas Juntas Comerciais.

Em resumo, são essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas vinte e oito (28) emendas pelas Senhoras e pelos Senhores Parlamentares, todas suficientemente descritas nas suas justificativas.



Do essencial, é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MP nº 876, de 2019, e das vinte e oito emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Congresso Nacional, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

### DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Não restam dúvidas acerca da relevância da MP nº 876, de 2019.

No primeiro trimestre deste ano, o PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil caiu 0,2% em relação ao trimestre anterior, tendo como uma das causas a queda dos investimentos.

Assim, entendemos que o momento econômico do País é delicado e precisa de medidas que venham a facilitar a ação empreendedora. Esta, sim, fomentadora do aumento no investimento.

Ainda que estejamos nos referindo ao setor de micro e pequenas empresas, devemos lembrar que, conforme dados da publicação do Sebrae denominada “Análise do CAGED”, relativo ao mês de janeiro de 2019, enquanto os pequenos negócios geraram 639.109 empregos nos treze meses contados de janeiro de 2018, as médias e grandes empresas fecharam 77.134 posições de trabalho.

Portanto, facilitar a abertura de empresas, com o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais empresas



\* CD 1976 438325\*



individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, nesse cenário em que se encontra a economia nacional, é uma iniciativa realmente relevante.

No que se refere à urgência, destacamos o importante papel do relatório *“Doing Business”*, elaborado pelo Banco Mundial, que faz um levantamento de aspectos que afetam a facilidade para abertura de empresas nos países, elaborando uma classificação ao final. Podemos afirmar que esta classificação é uma informação bastante consultada e muito debatida nos meios empresariais e governamentais, quando o tema é a decisão e a atração de investimentos.

Uma vez que o processo de coleta de informações que servem de parâmetros para que o Banco Mundial gere a lista com a classificação apresentada no relatório *“Doing Business”*, conforme nos lembra a Exposição de Motivos da MP nº 876, de 2019, tem como termo final o mês de março de cada ano, é correto supor tratar-se de matéria urgente. De fato, as medidas ora propostas causam impacto direto no tempo de registro de empresas. Como este é um item de avaliação, podemos crer que o próximo relatório já colocará o Brasil em uma posição melhor.

Configuram-se, a nosso ver, atendidos os pressupostos de relevância e de urgência da MP nº 876, de 2019.

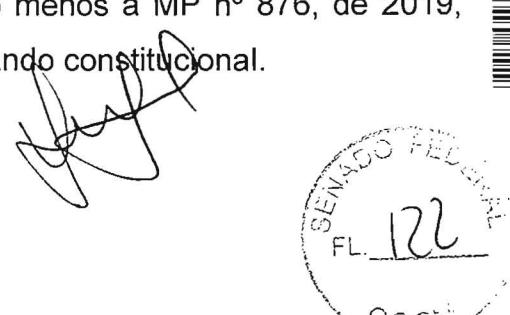
## **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa também são características presentes na MP nº 876, de 2019. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios constitucionais e legais que regem o registro de empresa e a declaração de autenticidade por profissionais de advocacia e contabilidade.

A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o § 1º do artigo 62 da Carta Política, muito menos a MP nº 876, de 2019, infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.



\* C D 1 9 7 6 1 5 6 4 3 8 2 5 \*



De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como total aderência a um dos fundamentos da Ordem Econômica, a livre iniciativa, além de colaborar com alguns dos seus princípios, assentados expressamente nos incisos IV e IX do artigo 170, quais sejam: livre concorrência e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

A MP nº 876, de 2019, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem problemas, no arcabouço jurídico pátrio.

Quanto às vinte e oito emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 876, de 2019, e das vinte e oito emendas a ela apresentadas.

### **DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A MP nº 876, de 2019, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal ela não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

As vinte e oito emendas sujeitas à análise pela Comissão seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 876, de 2019, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

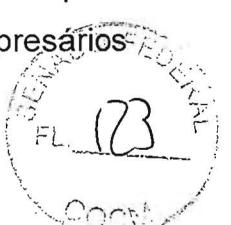
Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e das vinte e oito Emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

### **DO MÉRITO**

Conforme já explicitado no relato anteriormente feito, a MP nº 876, de 2019, traz alterações à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins para determinar o deferimento imediato do registro de constituição de empresários.



\* C D 1 9 7 6 1 5 6 4 3 8 2 5 \*



individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, quando preenchidos determinados requisitos.



Ademais, como forma de desburocratizar os processos, a Medida Provisória nº 876, de 2019, permitiu que advogados e contadores possam declarar a autenticidade de documentos submetidos a registro nas Juntas Comerciais.

Já discorremos, na precedente apreciação da relevância e urgência da questão do registro automático de empresas, sob determinadas condições, implantada e sujeitas à deliberação deste Congresso Nacional, acerca dos benefícios que a medida, nos contornos delineados pela MP em comento, traz para a economia.

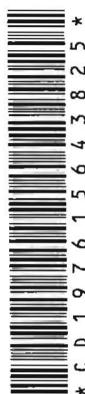
Deve ficar claro que não se trata de uma medida impositiva ao empresário. Ele pode optar por este processo ou utilizar o modo vigente. Além do mais, não são todos os atos passíveis, apenas aqueles menos complexos, e quando utilizados modelos padronizados.

Nesse sentido, antes de nos manifestar por meio do presente, realizamos duas audiências públicas com representantes de vários segmentos da sociedade. Além da nossa inarredável defesa da democracia e da participação dos interessados nas decisões que os afetará, a elaboração legislativa deve buscar a mínima intervenção na vida das pessoas e das empresas. Tal objetivo só se alcança com a oitiva daqueles que estão lidando com a temática de fato.

Voltamos à manifestação sobre o mérito, lembrando que o escopo de atuação da nova regra está restrito aos seguintes agentes econômicos: o empresário individual, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e a sociedade limitada (LTDA).

O Poder Executivo (inclusive na citada audiência) apresentou dados da Federação Nacional de Juntas Comercias (FENAJU) apontando que 96% dos registros no País dizem respeito às formas de pessoas jurídicas citadas.

Mais uma vez, foi dado intenso destaque ao fato de que o número de cancelamentos de registros devidos a vícios insanáveis não chega a 1% do total.



Sobre a autenticação de documentos, que podem, pela regra proposta, ser feitos por advogados e contadores, o entendimento geral foi no sentido de tal prerrogativa não deveria ser estendida aos representantes legais das empresas.

Outro ponto que entendemos relevante é a possibilidade de fechamento dessas empresas de maneira automática, tal qual é a abertura. Não faz sentido se retirar barreiras à entrada, se ainda existem barreiras à saída. Assim, nos posicionaremos no sentido de efetivar o rápido encerramento das atividades.

### **Do Mérito das Emendas**

Quanto à análise do mérito das vinte e oito emendas apresentadas, não obstante as nobres intenções de seus Autores, entendemos que devam ser integralmente rejeitadas as Emendas nºs **1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 27 e 28** pelos motivos que declinamos na sequência:

- a) A Emenda nº 1 trata da baixa automática, de ofício, caso não haja qualquer arquivamento ou atividade operacional por, no mínimo, 3 (três) anos, o que gera um encargo adicional para aqueles empresários que pretendam manter sua empresa aberta, mesmo sem movimentação;
- b) A Emenda nº 2 quer propor que determinados atos possam ser procedidos por meio de sistema eletrônico criado e mantido pelo Poder Executivo Federal, caracterizando matéria atualmente já regulada e, portanto, prejudicada;
- c) A Emenda nº 3 intenta a criação de “via rápida eletrônica” de registro de atos das empresas conhecidas como “startups”, igualmente prejudicada pela recente edição da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019;
- d) A Emenda nº 4 objetiva determinar que, quando se tratar de documento eletrônico ou digital, a autenticação de



sua assinatura será garantida por certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), caracterizando requisito oneroso para o empresário;

- e) A Emenda nº 5 procura levar para decisões colegiadas aquelas que envolvem contratos ou alterações contratuais de sociedade em que haja o envolvimento de sócio incapaz, o que não nos parece merecer tal tratamento diferenciado (decisão colegiada) uma vez tratar-se de atos não complexos;
- f) A Emenda nº 7 posiciona-se contrariamente à Medida Provisória nº 876, de 2019, e a nossa posição é favorável à proposição;
- g) A Emenda nº 8 ao tempo em que supostamente atribui competência para autenticação de documentos ao advogado e ao contador, requer a verificação dos documentos originais, o que colide com o espírito desburocratizante da MP;
- h) Emenda nº 9 pretende alterar a forma de publicação de sociedades anônimas, o que fica prejudicado pela recente aprovação da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019;
- i) A Emenda nº 10 tem como finalidade suprimir o § 4º do art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, incluído pela MP em tela, de modo que as sociedades cooperativas também possam fazer registro automático, nos parecendo inadequado pela dificuldade de padronização dos atos dessas entidades;
- j) A Emenda nº 11 quer modificar a forma como são escolhidos os vogais e suplentes das juntas comerciais, incluindo a participação da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, sendo sua adoção



inviável, uma vez que alteraremos a estrutura das Juntas Comerciais;

- k) A Emenda nº 12, semelhante à Emenda nº 9, deve igualmente ser rejeitada;
  - l) A Emenda nº 14 intenta incluir parágrafo único ao artigo 14 do Decreto-Lei 486, de 3 de março de 1969, para dispor que ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico, tema que amplia o escopo da Medida Provisória nº 876, de 2019;
  - m) A Emenda nº 15 propõe-se a inserir artigo 15-A no Decreto-Lei 341, de 17 de março de 1938, para que os documentos previstos nos arts. 2º, 4º, e 7º daquele Decreto possam ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), não devendo ser aprovado pela mesma razão da Emenda nº 14;
  - n) A Emenda nº 19 trata de incluir o representante legal como uma das pessoas autorizadas a autenticar documentos, o que, como mencionado anteriormente, em decorrência das discussões na audiência pública, não nos parece uma medida adequada;
  - o) A Emenda nº 27 tem a finalidade de estabelecer como condição para a nomeação de vogais e respectivos suplentes, o fato de que não integrem, ou tenham integrado, como titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil com dívidas tributárias e/ou previdenciárias junto à União ou a unidade federativa, inscritas em dívida ativa não negociada, não merecendo acolhimento em função do fim dos vogais;

89

p) A Emenda nº 28 pretende restabelecer os procedimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 876, de 2019, o que, conforme nosso posicionamento a favor da alteração legal por esta última trazida, não há como acolhê-la.

Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória, juntamente com as Emendas de números **6, 9, 12, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26**, devem ser aprovadas na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

### **CONCLUSÃO**

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 876, de 2019;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 876/2019 e das vinte e oito Emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP nº 876/2019 e das vinte e oito Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº 876, de 2019, e das Emendas de nºs **6, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26** a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e **pela rejeição** das Emendas nºs **1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 27 e 28**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2019-11613



130

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 876, 13 DE MARÇO DE 2019

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2019

Altera os arts. 4º, 9, 19, 22, 23, 31, 32, 35, 37, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 54, 55 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, o **caput** do art. 289 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 9, 19, 22, 23, 31, 32, 35, 37, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 54, 55 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....  
Parágrafo único. O cadastro nacional, a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo, será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, sendo vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional." (NR)

"Art. 9º .....

I – a Presidência, como órgão direutivo, representativo e deliberativo superior;

.....  
§ 2º As juntas comerciais, por sua Presidência, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva."(NR)



13

"Art. 19. À Presidência da Junta Comercial compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta Lei." (NR)

"Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

"Art. 23. Compete à Presidência da Junta Comercial:

I - .....

II - superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

III - deliberar sobre os recursos interpostos das decisões dos servidores e dos órgãos colegiados das juntas comerciais, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo." (NR)

"Art. 32 .....

.....  
§ 1º Os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) definirá os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais." (NR)

"Art. 35. Não podem ser arquivados:

.....  
Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, sendo os órgãos públicos, pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas Negócios – REDESIM, informados sobre os registros que manifestarem interesse." (NR)

"Art. 37. .....

.....  
II – declaração do titular, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial em virtude de condenação criminal;

.....  
VI – certidão de feitos ajuizados, em nome do administrador, desde que disponível por meio eletrônico, comprobatória de não estar impedido para o exercício da função, de acordo com o que dispõe o art. 1.011 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;



132

VII - certidão em nome do administrador, desde que disponível por meio eletrônico, comprobatória de sua capacidade civil.

Parágrafo único. ...." (NR)

"Art. 41. ....

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

b) .....

c) .....

II - o julgamento do recurso previsto nesta lei.

§ 1º Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 2º Os órgãos colegiados serão criados por ato da Presidência da Junta Comercial e compostos por servidores habilitados a proferir decisões singulares" (NR)

"Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

§ 1º Os servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo

\* CD 197615643825

Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º do **caput** deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas.

§ 6º Na hipótese de que tratam os §§ 3º e 4º do **caput** deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 7º Após a análise de que trata o § 6º do **caput** deste artigo, na hipótese de identificação da existência de vício:

I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou

II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). " (NR)

"Art. 44 O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I – Pedido de reconsideração.

II – Recurso à Presidência da Junta Comercial;

III – Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). "(NR)

"Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em três dias úteis ou cinco dias úteis, respectivamente." (NR)

"Art. 46. Das decisões definitivas, cabe recurso à Presidência da Junta Comercial, que deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de dez dias, quando a mesma não for recorrente.

§ 1º. O julgamento dos recursos interpostos na forma do **caput** deste artigo poderá ser delegado aos órgãos colegiados criados na forma do § 2º do art. 41.

§ 2º O servidor que proferiu a decisão não pode participar do julgamento do recurso interposto contra ela." (NR)

"Art. 47. Das decisões do Presidente da junta comercial cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) como última instância administrativa." (NR)

"Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha. " (NR)

"Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.



§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e da Sociedade Limitada (Ltda.).” (NR)

“Art. 63. ....

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do **caput** deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)

Art. 2º Fica extinto o cargo de vogal das Juntas Comerciais, encerrando-se imediatamente os respectivos mandatos.

Art. 3º Os prazos de registro previstos na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aplicam-se, no que couber, às sociedades não empresárias de direito privado previstas no inciso II do art. 44 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil).

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

I - Parágrafo único do art. 2º;

II - Incisos II e III do art. 9º;

III - Art. 10;

IV - Art. 11;

V - Art. 12;

VI - Art. 13;

VII - Art. 14;

VIII - Art. 15;

IX - Art. 16;

X - Art. 17;

XI - Art. 18;

XII - Art. 20;

XIII - Art. 21;

XIV - Inciso VIII do art. 35;

XV - Art. 43; e



\* C D 1 9 7 6 1 5 6 4 3 8 2 5 \*

XVI - Parágrafo único do art. 47.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2019-11613



136

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 876, 13 DE MARÇO DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 876, DE 13 DE MARÇO DE 2019 (MENSAGEM N° 83, DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### **I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 83, de 2019, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 876, 13 de março de 2019.

A MP nº 876, de 2019, altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins para, conforme a Exposição de Motivos (EM), determinar o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, quando preenchidos determinados requisitos.

Pretende, igualmente, a Medida Provisória em comento, permitir que advogados e contadores possam declarar a autenticidade de documentos submetidos a registro nas Juntas Comerciais.

Em resumo, são essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas vinte e oito (28) emendas pelas Senhoras e pelos Senhores Parlamentares, todas suficientemente descritas nas suas justificativas.



37

Do essencial, é o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Antes de apreciar o mérito da MP nº 876, de 2019, e das vinte e oito emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Congresso Nacional, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

### **DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA**

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

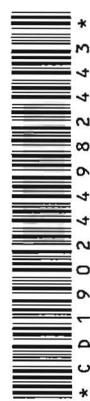
Não restam dúvidas acerca da relevância da MP nº 876, de 2019.

No primeiro trimestre deste ano, o PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil caiu 0,2% em relação ao trimestre anterior, tendo como uma das causas a queda dos investimentos.

Assim, entendemos que o momento econômico do País é delicado e precisa de medidas que venham a facilitar a ação empreendedora. Esta, sim, fomentadora do aumento no investimento.

Ainda que estejamos nos referindo ao setor de micro e pequenas empresas, devemos lembrar que, conforme dados da publicação do Sebrae denominada “Análise do CAGED”, relativo ao mês de janeiro de 2019, enquanto os pequenos negócios geraram 639.109 empregos nos treze meses contados de janeiro de 2018, as médias e grandes empresas fecharam 77.134 posições de trabalho.

Portanto, facilitar a abertura de empresas, com o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais, empresas



individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, nesse cenário em que se encontra a economia nacional, é uma iniciativa realmente relevante.

No que se refere à urgência, destacamos o importante papel do relatório “*Doing Business*”, elaborado pelo Banco Mundial, que faz um levantamento de aspectos que afetam a facilidade para abertura de empresas nos países, elaborando uma classificação ao final. Podemos afirmar que esta classificação é uma informação bastante consultada e muito debatida nos meios empresariais e governamentais, quando o tema é a decisão e a atração de investimentos.

Uma vez que o processo de coleta de informações que servem de parâmetros para que o Banco Mundial gere a lista com a classificação apresentada no relatório “*Doing Business*”, conforme nos lembra a Exposição de Motivos da MP nº 876, de 2019, tem como termo final o mês de março de cada ano, é correto supor tratar-se de matéria urgente. De fato, as medidas ora propostas causam impacto direto no tempo de registro de empresas. Como este é um item de avaliação, podemos crer que o próximo relatório já colocará o Brasil em uma posição melhor.

Configuram-se, a nosso ver, atendidos os pressupostos de relevância e de urgência da MP nº 876, de 2019.

## **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa também são características presentes na MP nº 876, de 2019. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios constitucionais e legais que regem o registro de empresa e a declaração de autenticidade por profissionais de advocacia e contabilidade.

A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o § 1º do artigo 62 da Carta Política, muito menos a MP nº 876, de 2019, infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.



De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como total aderência a um dos fundamentos da Ordem Econômica, a livre iniciativa, além de colaborar com alguns dos seus princípios, assentados expressamente nos incisos IV e IX do artigo 170, quais sejam: livre concorrência e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

A MP nº 876, de 2019, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem problemas, no arcabouço jurídico pátrio.

Quanto às vinte e oito emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 876, de 2019, e das vinte e oito emendas a ela apresentadas.

## **DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A MP nº 876, de 2019, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal ela não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

As vinte e oito emendas sujeitas à análise pela Comissão seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 876, de 2019, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e das vinte e oito Emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

## **DO MÉRITO**

Conforme já explicitado no relato anteriormente feito, a MP nº 876, de 2019, traz alterações à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins para determinar o deferimento imediato do registro de constituição de empresários



individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, quando preenchidos determinados requisitos.



141

Ademais, como forma de desburocratizar os processos, a Medida Provisória nº 876, de 2019, permitiu que advogados e contadores possam declarar a autenticidade de documentos submetidos a registro nas Juntas Comerciais.

Já discorremos, na precedente apreciação da relevância e urgência da questão do registro automático de empresas, sob determinadas condições, implantada e sujeitas à deliberação deste Congresso Nacional, acerca dos benefícios que a medida, nos contornos delineados pela MP em comento, traz para a economia.

Deve ficar claro que não se trata de uma medida impositiva ao empresário. Ele pode optar por este processo ou utilizar o modo vigente. Além do mais, não são todos os atos passíveis, apenas aqueles menos complexos, e quando utilizados modelos padronizados.

Nesse sentido, antes de nos manifestar por meio do presente, realizamos duas audiências públicas com representantes de vários segmentos da sociedade. Além da nossa inarredável defesa da democracia e da participação dos interessados nas decisões que os afetará, a elaboração legislativa deve buscar a mínima intervenção na vida das pessoas e das empresas. Tal objetivo só se alcança com a oitiva daqueles que estão lidando com a temática de fato.

Voltamos à manifestação sobre o mérito, lembrando que o escopo de atuação da nova regra está restrito aos seguintes agentes econômicos: o empresário individual, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e a sociedade limitada (LTDA).

O Poder Executivo (inclusive na citada audiência) apresentou dados da Federação Nacional de Juntas Comercias (FENAJU) apontando que 96% dos registros no País dizem respeito às formas de pessoas jurídicas citadas.

Mais uma vez, foi dado intenso destaque ao fato de que o número de cancelamentos de registros devidos a vícios insanáveis não chega a 1% do total.



Sobre a autenticação de documentos, que podem, pela regra proposta, ser feitos por advogados e contadores, o entendimento geral foi no sentido de tal prerrogativa não deveria ser estendida aos representantes legais das empresas.

Outro ponto que entendemos relevante é a possibilidade de fechamento dessas empresas de maneira automática, tal qual é a abertura. Não faz sentido se retirar barreiras à entrada, se ainda existem barreiras à saída. Assim, nos posicionaremos no sentido de efetivar o rápido encerramento das atividades.

### **Do Mérito das Emendas**

Quanto à análise do mérito das vinte e oito emendas apresentadas, não obstante as nobres intenções de seus Autores, entendemos que devam ser integralmente rejeitadas as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 27 e 28 pelos motivos que declinamos na sequência:

- a) A Emenda nº 1 trata da baixa automática, de ofício, caso não haja qualquer arquivamento ou atividade operacional por, no mínimo, 3 (três) anos, o que gera um encargo adicional para aqueles empresários que pretendam manter sua empresa aberta, mesmo sem movimentação;
- b) A Emenda nº 2 quer propor que determinados atos possam ser procedidos por meio de sistema eletrônico criado e mantido pelo Poder Executivo Federal, caracterizando matéria atualmente já regulada e, portanto, prejudicada;
- c) A Emenda nº 3 intenta a criação de “via rápida eletrônica” de registro de atos das empresas conhecidas como “startups”, igualmente prejudicada pela recente edição da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019;
- d) A Emenda nº 4 objetiva determinar que, quando se tratar de documento eletrônico ou digital, a autenticação de



C D 1 9 0 2 4 4 9 8 2 4 4 3 \*

sua assinatura será garantida por certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), caracterizando requisito oneroso para o empresário;

- e) A Emenda nº 5 procura levar para decisões colegiadas aquelas que envolvem contratos ou alterações contratuais de sociedade em que haja o envolvimento de sócio incapaz, o que não nos parece merecer tal tratamento diferenciado (decisão colegiada) uma vez tratar-se de atos não complexos;
- f) A Emenda nº 7 posiciona-se contrariamente à Medida Provisória nº 876, de 2019, e a nossa posição é favorável à proposição;
- g) A Emenda nº 8 ao tempo em que supostamente atribui competência para autenticação de documentos ao advogado e ao contador, requer a verificação dos documentos originais, o que colide com o espírito desburocratizante da MP;
- h) Emenda nº 9 pretende alterar a forma de publicação de sociedades anônimas, o que fica prejudicado pela recente aprovação da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019;
- i) A Emenda nº 10 tem como finalidade suprimir o § 4º do art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, incluído pela MP em tela, de modo que as sociedades cooperativas também possam fazer registro automático, nos parecendo inadequado pela dificuldade de padronização dos atos dessas entidades;
- j) A Emenda nº 11 quer modificar a forma como são escolhidos os vogais e suplentes das juntas comerciais, incluindo a participação da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, sendo sua adoção



inviável, uma vez que alteraremos a estrutura das Juntas Comerciais;

- k) A Emenda nº 12, semelhante à Emenda nº 9, deve igualmente ser rejeitada;
  - l) A Emenda nº 14 intenta incluir parágrafo único ao artigo 14 do Decreto-Lei 486, de 3 de março de 1969, para dispor que ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico, tema que amplia o escopo da Medida Provisória nº 876, de 2019;
  - m) A Emenda nº 15 propõe-se a inserir artigo 15-A no Decreto-Lei 341, de 17 de março de 1938, para que os documentos previstos nos arts. 2º, 4º, e 7º daquele Decreto possam ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), não devendo ser aprovado pela mesma razão da Emenda nº 14;
  - n) A Emenda nº 19 trata de incluir o representante legal como uma das pessoas autorizadas a autenticar documentos, o que, como mencionado anteriormente, em decorrência das discussões na audiência pública, não nos parece uma medida adequada;
  - o) A Emenda nº 27 tem a finalidade de estabelecer como condição para a nomeação de vogais e respectivos suplentes, o fato de que não integrem, ou tenham integrado, como titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil com dívidas tributárias e/ou previdenciárias junto à União ou a unidade federativa, inscritas em dívida ativa não negociada, não merecendo acolhimento em função do fim dos vogais;



- p) A Emenda nº 28 pretende restabelecer os procedimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 876, de 2019, o que, conforme nosso posicionamento a favor da alteração legal por esta última trazida, não há como acolhê-la.

Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória, juntamente com as Emendas de números **6, 9, 12, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26**, devem ser aprovadas na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

## **CONCLUSÃO**

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 876, de 2019;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 876/2019 e das vinte e oito Emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP nº 876/2019 e das vinte e oito Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº 876, de 2019, e das Emendas de nºs **6, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26** a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e **pela rejeição** das Emendas nºs **1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 27 e 28**.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2019-11613



## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 876, 13 DE MARÇO DE 2019**

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2019**

Altera os arts. 4º, 9, 19, 22, 23, 31, 32, 35, 37, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 54, 55 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 9, 19, 22, 23, 31, 32, 35, 37, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 54, 55 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....  
Parágrafo único. O cadastro nacional, a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo, será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, sendo vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.” (NR)

“Art. 9º .....

I – a Presidência, como órgão direutivo, representativo e deliberativo superior;

.....  
§ 2º As juntas comerciais, por sua Presidência, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva.”(NR)

“Art. 19. À Presidência da Junta Comercial compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta Lei.” (NR)



148

"Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

"Art. 23. Compete à Presidência da Junta Comercial:

I - .....

II - superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

III - deliberar sobre os recursos interpostos das decisões dos servidores e dos órgãos colegiados das juntas comerciais, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo." (NR)

"Art. 32 .....

.....  
§ 1º Os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) definirá os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais." (NR)

"Art. 35. Não podem ser arquivados:

.....  
Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, sendo os órgãos públicos, pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas Negócios – REDESIM, informados sobre os registros que manifestarem interesse." (NR)

"Art. 37. .....

.....  
II – declaração do titular, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial em virtude de condenação criminal;

.....  
VI – certidão de feitos ajuizados, em nome do administrador, desde que disponível por meio eletrônico, comprobatória de não estar impedido para o exercício da função, de acordo com o que dispõe o art. 1.011 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VII - certidão em nome do administrador, desde que disponível por meio eletrônico, comprobatória de sua capacidade civil.

Parágrafo único. ...." (NR)



"Art. 41. ....

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

b) .....

c) .....

II - o julgamento do recurso previsto nesta lei.

§ 1º Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 2º. Os órgãos colegiados serão criados por ato da Presidência da Junta Comercial e compostos por servidores habilitados a proferir decisões singulares" (NR)

"Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

§ 1º Os servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º do **caput** deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas.



\* CD 190244982443\*



§ 6º Na hipótese de que tratam os §§ 3º e 4º do **caput** deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 7º Após a análise de que trata o § 6º do **caput** deste artigo, na hipótese de identificação da existência de vício:

- I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou
- II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). ” (NR)

“Art. 44 O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

- I – Pedido de reconsideração.
- II – Recurso à Presidência da Junta Comercial;
- III – Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). ”(NR)

“Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em três dias úteis ou cinco dias úteis, respectivamente.” (NR)

“Art. 46. Das decisões definitivas, cabe recurso à Presidência da Junta Comercial, que deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de dez dias, quando a mesma não for recorrente.

§ 1º. O julgamento dos recursos interpostos na forma do **caput** deste artigo poderá ser delegado aos órgãos colegiados criados na forma do § 2º do art. 41.

§ 2º O servidor que proferiu a decisão não pode participar do julgamento do recurso interposto contra ela.” (NR)

“Art. 47. Das decisões do Presidente da junta comercial cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) como última instância administrativa.” (NR)

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha.” (NR)

“Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e da Sociedade Limitada (Ltda.).” (NR)

“Art. 63. ....



§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do **caput** deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento." (NR)

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais vogais e, posteriormente ao término, resta garantido ao Presidente, manter o vocalato no âmbito do órgão, sem qualquer tipo de remuneração, nos termos de ato normativo próprio.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais deverão criar Conselhos Consultivos de Usuários, nos termos da Lei 13.460, de 26 de junho 2017 e de regulamentação do DREI.

Art. 3º Os prazos de registro previstos na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aplicam-se, no que couber, às sociedades não empresárias de direito privado previstas no inciso II do art. 44 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil).

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

- I - Parágrafo único do art. 2º;
- II - Incisos II e III do art. 9º;
- III - Art. 10;
- IV - Art. 11;
- V - Art. 12;
- VI - Art. 13;
- VII - Art. 14;
- VIII - Art. 15;
- IX - Art. 16;
- X - Art. 17;
- XI - Art. 18;
- XII - Art. 20;
- XIII - Art. 21;



XIV - Inciso VIII do art. 35;

XV - Art. 43; e

XVI - Parágrafo único do art. 47.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

~~Deputado AUREO BIBEIRO  
Relator~~



153



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 876/2019

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 876, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Aureo Ribeiro, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 876, de 2019; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 876/2019 e das vinte e oito Emendas apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP nº 876/2019 e das vinte e oito Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 876, de 2019, e das Emendas de nºs 6, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 27 e 28.

Brasília, 12 de junho de 2019.

Senador JORGE MELLO  
Presidente da Comissão Mista



# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 876, de 2019)

Altera os arts. 4º, 9, 19, 22, 23, 31, 32, 35, 37, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 54, 55 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 9, 19, 22, 23, 31, 32, 35, 37, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 54, 55 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....  
Parágrafo único. O cadastro nacional, a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo, será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, sendo vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional." (NR)

"Art. 9º .....

I – a Presidência, como órgão direutivo, representativo e deliberativo superior;

.....  
§ 2º As juntas comerciais, por sua Presidência, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva."(NR)

"Art. 19. À Presidência da Junta Comercial compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta Lei." (NR)



"Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

"Art. 23. Compete à Presidência da Junta Comercial:

I - .....

II - superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

III - deliberar sobre os recursos interpostos das decisões dos servidores e dos órgãos colegiados das juntas comerciais, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo." (NR)

"Art. 32 .....

.....  
§ 1º Os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) definirá os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais." (NR)

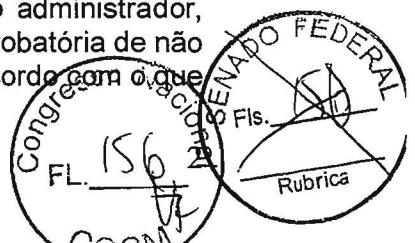
"Art. 35. Não podem ser arquivados:

.....  
Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, sendo os órgãos públicos, pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas Negócios – REDESIM, informados sobre os registros que manifestarem interesse." (NR)

"Art. 37. ....

.....  
II – declaração do titular, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial em virtude de condenação criminal;

.....  
VI – certidão de feitos ajuizados, em nome do administrador, desde que disponível por meio eletrônico, comprobatória de não estar impedido para o exercício da função, de acordo com o que



dispõe o art. 1.011 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VII - certidão em nome do administrador, desde que disponível por meio eletrônico, comprobatória de sua capacidade civil.

Parágrafo único. ...." (NR)

"Art. 41. ....

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

b) .....

c) .....

II - o julgamento do recurso previsto nesta lei.

§ 1º Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 2º Os órgãos colegiados serão criados por ato da Presidência da Junta Comercial e compostos por servidores habilitados a proferir decisões singulares" (NR)

"Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

§ 1º Os servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e



II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º do **caput** deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas.

§ 6º Na hipótese de que tratam os §§ 3º e 4º do **caput** deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 7º Após a análise de que trata o § 6º do **caput** deste artigo, na hipótese de identificação da existência de vício:

I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou

II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). " (NR)

"Art. 44 O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I – Pedido de reconsideração.

II – Recurso à Presidência da Junta Comercial;

III – Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). "(NR)

"Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos que formularem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em três dias úteis ou cinco dias úteis, respectivamente." (NR)

"Art. 46. Das decisões definitivas, cabe recurso à Presidência da Junta Comercial, que deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de dez dias, quando a mesma não for recorrente.



§ 1º. O julgamento dos recursos interpostos na forma do caput deste artigo poderá ser delegado aos órgãos colegiados criados na forma do § 2º do art. 41.

§ 2º O servidor que proferiu a decisão não pode participar do julgamento do recurso interposto contra ela." (NR)

"Art. 47. Das decisões do Presidente da junta comercial cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) como última instância administrativa." (NR)

"Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha. " (NR)

"Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e da Sociedade Limitada (Ltda.)." (NR)

"Art. 63. ....

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do **caput** deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento." (NR)

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais vogais e, posteriormente ao término, resta garantido ao Presidente, manter o vocalato no âmbito do órgão, sem qualquer tipo de remuneração, nos termos de ato normativo próprio.



Parágrafo único. As Juntas Comerciais deverão criar Conselhos Consultivos de Usuários, nos termos da Lei 13.460, de 26 de junho 2017 e de regulamentação do DREI.

Art. 3º Os prazos de registro previstos na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aplicam-se, no que couber, às sociedades não empresárias de direito privado previstas no inciso II do art. 44 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil).

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

- I - Parágrafo único do art. 2º;
- II - Incisos II e III do art. 9º;
- III - Art. 10;
- IV - Art. 11;
- V - Art. 12;
- VI - Art. 13;
- VII - Art. 14;
- VIII - Art. 15;
- IX - Art. 16;
- X - Art. 17;
- XI - Art. 18;
- XII - Art. 20;
- XIII - Art. 21;
- XIV - Inciso VIII do art. 35;
- XV - Art. 43; e
- XVI - Parágrafo único do art. 47.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2019.

SENADOR JORGINHO MELLO  
Presidente da Comissão

